



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.259 - SP (2013/0028337-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO TADEU DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIDOS. RÉU REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Diante da reincidência apresentada pelo Réu, condenado por outro crime contra o patrimônio (roubo majorado), não há como ser substituída a pena privativa de liberdade, por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.259 - SP (2013/0028337-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO TADEU DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REINALDO TADEU DOS SANTOS JÚNIOR – condenado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Defesa, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não apreciou a tese de que, não obstante ser o Paciente reincidente, a condenação anterior não é específica, portanto, não há óbice para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, liminarmente, a concessão de alvará de soltura.

No mérito, pede a anulação do acórdão impugnado e a prolatação de nova decisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 22/23.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 32/52, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/59, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.259 - SP (2013/0028337-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIDOS. RÉU REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Diante da reincidência apresentada pelo Réu, condenado por outro crime contra o patrimônio (roubo majorado), não há como ser substituída a pena privativa de liberdade, por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Paciente foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa.

Objetiva a Defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Juízo Processante, no que foi referendado pela Corte *a quo*, teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

"[...]"

Assim, à luz dos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal, fixo as penas-base de um ano de reclusão, mais dez dias-multa. O réu é reincidente como se vê a folhas 39, de modo que acresço um sexto às penas, as quais passam a ser de um ano e dois meses de reclusão, mais onze dias-multa, estes no valor unitário mínimo. Dada a reincidência, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena sob o regime semi-aberto, observando-se inclusive ter o delito praticado ainda em fase final de cumprimento daquele certificado a folhas 39. Embora a reincidência não seja a rigor específica, ela decorre de crime igualmente patrimonial, porém complexo e mais grave, qual seja, o de roubo agravado, de modo que totalmente ausentes os requisitos subjetivos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, não há falar-se nos respectivos benefícios neles previstos. Íntegras as razões determinantes da custódia cautelar; em razão da reincidência apontada; e, sobre tudo, por estar sendo ora condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já estando preso, não poderá o réu apelar em liberdade" (fl. 08; sem grifos no original.)

Verifica-se que, na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, aumentada pela reincidência, tendo por isso sido fixado o regime semiaberto e negado o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Com efeito, entenderam as instâncias ordinárias que o Paciente é reincidente em crime contra o patrimônio, ostentando uma condenação, pelo crime de roubo majorado, transitada em julgado anteriormente à prática do delito *sub examine*, sendo, pois, despicienda a discussão sobre se tratar ou não de reincidência específica, uma vez verificado o não-atendimento aos requisitos do 44 do Código Penal.

Outra não é a posição deste Tribunal Superior, em casos análogos ao dos autos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIDOS. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA IN CONCRETO FIXADA EM 01 ANO E 03 MESES. PRESCRIÇÃO EM 04 ANOS. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Diante da reincidência apresentada pelo Réu, condenado por outro crime contra o patrimônio (art. 157, caput, do Código Penal), não há como ser substituída a pena privativa de liberdade, por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Não se verifica a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando não há evidência nos autos de haver transcorrido o prazo fixado em lei, entre os marcos processuais interruptivos examinados (CP, art. 109, inciso V).

3. Na espécie, verifica-se que os fatos ocorreram em agosto de 2000 (fl. 25), tendo a denúncia sido recebida em 29/04/2004 (fl. 27), e a sentença condenatória sido publicada em 14/11/2007 (fl. 86) e, em 25/06/2008 (fl. 05), o acórdão que reduziu a pena em 03 meses, transitando em julgado a condenação em 22/12/2008 (fl. 86).

4. Ordem denegada." (HC 156.650/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 14/10/2011; grifou-se.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. TIPICIDADE DA CONDUTA. IDENTIDADE FALSA APRESENTADA À AUTORIDADE POLICIAL E PARA FINS DE OBTENÇÃO DE EMPREGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES DOLOSOS. VEDAÇÃO LEGAL. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIALMENTE FECHADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA/STJ 269. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...].

III. No que pertine à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o art. 44, inciso II, do Estatuto Repressor veda, expressamente, a concessão do benefício aos réus reincidentes em crimes dolosos, com na hipótese dos autos, na qual o paciente já havia sido condenado pela prática do delito de roubo.

IV. A imposição de regime prisional mais severo do que o quantum da pena autoriza não prescindir de fundamentação idônea, o que não se vislumbra na sentença condenatória, mormente por se tratar de reprimenda fixada no mínimo legal, não tendo o Magistrado sequer considerado a reincidência como majorante, dos termos do art. 63 do Estatuto Repressor, ou com circunstância judicial a ensejar a aplicação da pena acima do mínimo legal.

V. Deve ser concedida a ordem tão somente para estabelecer o regime inicialmente semiaberto para o desconto da pena, mantendo-se no mais o édito condenatório.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 157.243/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 03/11/2010; grifou-se.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÃO POR NOVO DELITO PATRIMONIAL. MEDIDA QUE NÃO SE APRESENTA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

I - Embora a reincidência genérica, nos termos do art. 44, § 3º do Código Penal, não seja óbice, por si só, para a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que se evidenciem, no caso concreto, os demais requisitos elencados no dispositivo legal (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Na espécie, a substituição da pena não se apresenta socialmente recomendável, eis que o paciente, embora não seja reincidente específico, foi anteriormente condenado, à semelhança do que ocorreu no presente caso, pela prática de outro delito patrimonial (art. 155, caput, do CP).

Ordem denegada." (HC 126.174/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 28/08/2009; grifou-se.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0028337-7

HC 264.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000621226 4842021 93507120128260590

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO TADEU DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.